



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº. 1.063/93, de 12 de novembro de 2003.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 1.028, de 27 de novembro de 1.992, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter, supletivo, para aqueles que dela necessitem;

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e a juventude.

Art. 3º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar:

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semiliberdade;
- g) – internação.

II – Os serviços especiais visam:

- a) – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) – proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – Definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Silvânia, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Silvânia, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão contra a Criança e o Adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII – Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – Realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgarem convenientes;

IX – Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previsto em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Regimento Interno.

X – Captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

XI – Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidos no atendimento e na defesa da Criança e do Adolescente inscrito no Conselho Municipal;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetos;

XIII – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à Criação e ao Adolescente;

XIV – Elaborar o seu Regimento Interno;

CAPITULO III

DAS CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

a) – um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

b) – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

c) – um representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

d) – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) – 04 (quatro) representantes de entidade não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou entidades de classes que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o Inciso VI, serão eleitos em assembléia própria.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01(um) vice-presidente e 01 (um) secretário geral.

Art. 11º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – O fundo constitui-se de:

a) – Dotações orçamentárias pelos poderes públicos;

b) – Dotações de entidades nacionais e internacionais governamentais ou não-governamentais;

c) – Dotações de pessoas físicas e jurídicas;

d) – Legados;

e) – Contribuições voluntárias;

f) – Os produtos de aplicações dos recursos disponíveis;

g) – O produto de venda de matérias, publicações e eventos realizados;

h) – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais de Defesa da Criança e do Adolescente;

i) – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições penais administrativas previstas na Lei Federal;

j) – Por outros recursos que lhe forem destinadas.

II – O fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesouro, na forma definida no Regimento Interno.

III – O fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPITULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 – Fica criado o Conselho Tutelar de Silvânia, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Silvânia, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132 e 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14º - O Processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos habilitados eleitoralmente no Município, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, após eleito e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei.

Art. 16º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e fazer cumprir o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos nesta Lei, tendo como atribuições e competência o que estabelecem os artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 05 (cinco) membros.

Parágrafo único – São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município.

Art. 18º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro, genro e nora, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo único – A mesma proibição e impedimento deste artigo, estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19º - Será considerado vago de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Silvânia, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o Poder Público Municipal providenciar condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do referido Conselho.

Art. 21º - O exercício efetivo de função de conselheiro estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) – Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) – Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) – Matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) – Inclusão em programas comunitários oficiais de auxílio, à criança e ao adolescente;
- e) – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) – Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos ;

g) – Abrigo em entidades assistenciais;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas;

a) – Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) – Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) – Encaminhamento a recursos ou programas de orientação;

d) – Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e) – Obrigações de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f) – Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) – Advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e de segurança;

b) – Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de sua deliberação;

IV – Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da Criança e do Adolescente.

V – Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Expedir notificações.

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de Crianças e do Adolescente.

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Parágrafo único – O abrigo é medida provisória e executável, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 23º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência da Lei Federal.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência de declarar a vacância e impedimentos dos cargos, de membro do Conselho.

Art. 25º - Declara a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará ao setor competente governamental ou não-governamental, tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 26º - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares não poderão ser funcionários da administração municipal, direta ou indireta, e terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo tal remuneração ser maior que a estabelecida para os cargos de nível superior e nem menor do que a estabelecida para os cargos de agentes administrativos.

Art. 27º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, e tomar todas as providencias necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 28º - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 29º VETADO

Art. 30º - Fica revogada a Lei nº 1.028, de 27 de novembro de 1992.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de novembro de 2003.

Gilda Alves de Oliveira Naves